



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.057-B, DE 2023

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 5141/23, 6071/23, 80/24 e 2175/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, dos de nºs 5141/23, 6071/23, 80/24, 2175/24, apensados, e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5141/23, 6071/23, 80/24 e 2175/24

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental e garantir o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 1º A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino constitui estratégia permanente do poder público para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente acadêmico.

§ 2º A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de entidades privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior, bem como atividades de educação complementar;

II - integrantes da comunidade acadêmica: estudantes, professores, profissionais que atuam nas instituições de ensino, bem como os pais ou os responsáveis pelos estudantes matriculados nestas instituições.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino:

I - promover a saúde mental dos integrantes da comunidade acadêmica;





II - proteger o desenvolvimento infantil, com foco na valorização das interações sociais;

III - prevenir e combater a violência em todas as suas formas;

IV - monitorar de forma efetiva os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

V - garantir o acesso integral à atenção psicossocial para os integrantes da comunidade acadêmica;

VI - promover a intersetorialidade entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para a garantia da atenção psicossocial;

VII - informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos cuidados psicossociais no ambiente acadêmico;

VIII - promover a formação continuada de gestores, profissionais da educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

IX - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e da comunidade acadêmica, livres de preconceito e discriminação;

X - divulgar informações cientificamente comprovadas e combater a disseminação de informações incorretas relativas à saúde mental;

XI - promover a integração de políticas públicas que visem o envolvimento das famílias na detecção e prevenção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, e de violência psicológica e física no ambiente acadêmico.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, a educação permanente dos integrantes da comunidade acadêmica em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de transtornos psicossociais, sofrimento psíquico e de violência psicológica e física no ambiente acadêmico, bem como a abordagem adequada para estas situações.





Art. 4º As instituições de ensino em funcionamento no território nacional ficam obrigadas a contar com serviços de psicologia e de serviço social para atender aos objetivos e às prioridades definidas pela Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, pelas políticas educacionais e de saúde, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, realizará uma análise criteriosa para determinar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, a proporção adequada de profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, considerando o número de estudantes e o nível de ensino.

§ 2º Os profissionais de psicologia e serviço social prestarão auxílio no planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, bem como na identificação de comportamentos que possam impactar a segurança e o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 3º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade acadêmica, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 4º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 5º A União, com a participação da comunidade acadêmica, estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação, dotados de indicadores e metas, que permitam mensurar a eficácia das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino.

§ 1º Deverão constar, entre os indicadores, o desempenho acadêmico, a taxa de evasão escolar e universitária, a incidência de casos de violência, bullying, automutilação e suicídio.

§ 2º Para superar as desigualdades existentes, as metas de que trata o caput deste artigo serão regionalizadas e deverão considerar o estado atual e as particularidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente em relação à presença das equipes multiprofissionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

§ 3º A União dará prioridade à destinação de recursos relativos à educação aos Estados, Distrito Federal e Municípios que atingirem as metas estabelecidas.

Art. 6º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá e manterá canais de comunicação, gratuitos e sigilosos, destinados ao acolhimento e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, e ao recebimento de denúncias de ameaça ou violência psicológica e física no ambiente acadêmico.

§ 1º Os atendentes dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 2º Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação nas instituições de ensino, assim como por meio de campanhas publicitárias, as quais poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades privadas.

§ 3º As instituições de ensino com mais de 200 estudantes disponibilizarão espaços de escuta e acolhimento para o encaminhamento adequado dos integrantes da comunidade acadêmica em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, para fins de avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

Art. 7º Os casos suspeitos ou confirmados de ameaça ou violência psicológica no ambiente acadêmico são de notificação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades sanitárias e, em situações de risco iminente à segurança da comunidade acadêmica, às autoridades de segurança pública.

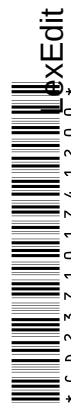
Art. 8º A execução da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade acadêmica, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101741200>





§ 1º O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos especificados no art. 3º desta Lei, que conterá, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho;

§ 2º Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Art. 10. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com entidades privadas visando o desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil e garantindo a promoção da saúde mental no ambiente acadêmico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

Art. 11. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecerem parcerias com programas de graduação e pós-graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários e estudantes de pós-graduação nas instituições de ensino da rede pública e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

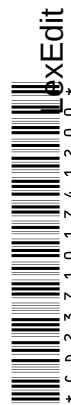
Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de bolsas de estudo ou de incentivos fiscais, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 12. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em projetos de treinamento para os integrantes da comunidade acadêmica sobre como reconhecer e responder aos sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, traumas psicológicos e estresse pós-traumático e para o desenvolvimento de protocolos de resposta a eventos traumáticos no espaço educacional, em instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total do investimento realizado, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas, sem direito ao recebimento, a qualquer título, de valores adicionais.

Art. 13. Fica instituída a dedução no Imposto de Renda (IR) devido por profissionais de psicologia e serviço social, pessoas físicas e jurídicas, que prestarem serviços de atendimento gratuitos a estudantes integrantes de famílias de baixa renda, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, em instituições de ensino da rede pública.

§ 1º A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será calculada com base no valor total dos serviços realizados, limitado a 6% do imposto devido para pessoas jurídicas e a 60% para pessoas físicas, sem direito ao recebimento, a qualquer título, de valores adicionais.



* CD 237101741200 *
eXEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023

§ 2º O valor dos serviços de atendimento fica limitado a 70% do valor pago pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento semelhante realizado em hospital conveniado.

§ 3º A dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo estará condicionada à obtenção prévia de credenciamento e autorização, nos termos estabelecidos pelos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de regulamentações específicas.

§ 4º Os serviços de atendimento que trata o caput deste artigo terão natureza complementar ao trabalho desenvolvido pelas equipes multiprofissionais e serão prioritariamente disponibilizados aos estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais ou comportamentos violentos.

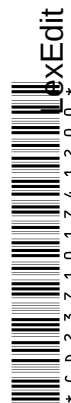
§ 5º Caberá a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o planejamento dos serviços de atendimentos de que trata o caput deste artigo, considerando o quantitativo de alunos prioritários da rede pública, o número de profissionais devidamente credenciados e a quantidade de consultas mensais disponíveis.

§ 6º Os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo serão realizados, sempre que possível, em instituições de ensino situadas nas proximidades da residência do profissional, a fim de facilitar a sua locomoção.

§ 7º As instituições de ensino disponibilizarão espaços para os serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo, sendo permitido, em caráter excepcional e em razão da falta de infraestrutura da instituição, a realização do atendimento em consultório ou clínica credenciada situada nas proximidades da residência do estudante.

§ 8º Para fins de comprovação do direito à dedução no Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo, o profissional deverá apresentar os seguintes documentos:

I - o comprovante de credenciamento, contendo seu nome completo, número de inscrição profissional e a instituição de ensino para a qual possui autorização para atuar;





II - a declaração institucional, devidamente preenchida e assinada pelo gestor da instituição de ensino, contendo informações sobre a quantidade de atendimentos realizados e a assinatura do estudante atendido ou do seu responsável legal quando menor de 16 anos, como forma de atestar a efetiva prestação dos serviços;

III - o comprovante de inscrição do estudante no Cadastro Único do Governo Federal ou do seu responsável quando menor de 16 anos;

IV - a declaração de prestação de serviço, contendo o valor do serviço, observada a limitação estabelecida no § 2º deste artigo, o local e a data do atendimento, o nome completo do estudante atendido, acrescido de sua inscrição profissional, assinatura legível e carimbo.

§ 9º Os profissionais responsáveis pelos serviços de atendimento de que trata o caput deste artigo deverão, sem que isso configure a quebra do sigilo profissional, comunicar quaisquer indícios de sofrimento psíquico ou comportamentos violentos às equipes multiprofissionais, bem como, em situações de risco iminente à segurança da comunidade acadêmica, às autoridades de segurança pública.

§ 10º Caberá a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a definição das hipóteses de descredenciamento nas instituições de ensino sob sua responsabilidade.

Art. 14. A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontrem em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições pelas instituições de ensino públicas sob suas responsabilidades, bem como pelas instituições privadas localizadas em seus respectivos territórios.





Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo poderão sofrer limitações quanto ao recebimento de recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 16. As instituições de ensino da rede privada que não cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária do funcionamento e cancelamento ou suspensão da autorização para funcionar.

Parágrafo único. As penalidades serão proporcionais ao porte da instituição e ao grau de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 17. Revogam-se a Lei nº 13.395/19 e as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de viabilizar a presença de psicólogos e assistentes sociais nas instituições de ensino, desde a educação infantil, visando à proteção e o desenvolvimento saudável das crianças, até o ensino superior, onde se inserirá, em breve, a atual geração de estudantes, exposta a um ambiente escolar permeado por situações de violência. A Lei reúne aspectos importantes relacionados à prevenção e acolhimento de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais ou comportamentos violentos no contexto acadêmico.

A importância dos psicólogos e assistentes sociais nas instituições de ensino é incontestável, uma vez que desempenham um papel fundamental na promoção da saúde mental, no desenvolvimento socioemocional dos estudantes e na prevenção de problemas como violência e transtornos psicossociais. Apesar da Lei nº 13.935/19 prever a presença de profissionais de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, a grande maioria das escolas, principalmente as integrantes da rede pública, continua sem psicólogos e assistentes sociais para o auxílio de estudantes e professores.





De acordo com o levantamento realizado pelo Jornal “O Globo”, com base nos dados do Censo Escolar de 2022, o número de psicólogos dentro de escolas corresponde a apenas 0,05% do total de estudantes matriculados, ou seja, menos de 0,1%, são 24.434 profissionais para 47,4 milhões de alunos dos ensinos infantil, fundamental e médio. A média nacional é de um psicólogo para cada 1.910 alunos. Diante disso, faz-se necessária a adoção de medidas capazes de mitigar a defasagem desses profissionais nas escolas da rede pública.

O elevado nível de abstração dos seus dispositivos, a falta de incentivos, de alternativas e de penalidades contribuem para o descumprimento generalizado e para a baixa efetividade prática da Lei nº 13.395/19. Nesse sentido, considerando a relevância deste tema para o País, não é razoável que as políticas públicas voltadas para a saúde mental nas instituições de ensino, tema de extrema relevância para o País, seja tratado pela legislação nacional de forma superficial.

Os lamentáveis episódios de violência escolar ocorridos recentemente no Brasil reacenderam o debate sobre a necessidade de medidas mais efetivas para garantir a presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar. Contudo, é igualmente importante acender a discussão sobre a presença desses profissionais nas universidades, considerando que a geração atual, que está sendo exposta ao ambiente de violência escolar, tornar-se-á em breve o contingente estudantil das nossas universidades.

Da análise das proposituras legislativas em tramitação relacionadas ao tema saúde mental no ambiente acadêmico, merece destaque o belíssimo trabalho realizado no PL nº 3383/21, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, que inspirou trechos importantes deste projeto de lei. Em relação ao projeto supramencionado, é válido destacar que, embora sua possível aprovação seja um passo importante em direção à promoção da saúde mental nas escolas, é forçoso reconhecer que sua implementação pode apresentar certas restrições práticas que se assemelham às observadas na Lei nº 13.395/19.

O PL nº 563/20, que institui o Programa Nacional de Prevenção do Sofrimento Psíquico no Âmbito Escolar, também surge como uma excelente iniciativa, mas que também pode apresentar os problemas de ordem prática



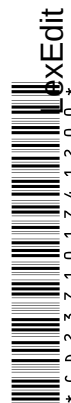


apontados nas legislações anteriores. Ademais, considerando que este projeto de lei revoga a Lei nº 13.395/19, objeto do o PL nº 563/20, faz-se necessária a inclusão, neste projeto de lei, de políticas de prevenção do sofrimento psíquico no âmbito escolar, como parte integrante da saúde mental nas instituições de ensino como um todo.

Entre os avanços legislativos deste projeto de lei, merece destaque o estabelecimento de prazo para que a União determine, de forma precisa e clara, a proporção adequada de profissionais para atender de forma efetiva às necessidades específicas de cada estabelecimento educacional, ainda que de forma compartilhada, considerando o número de estudantes e o nível de educação. Além disso, a União deverá criar mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino, bem como priorizar a destinação de recursos federais relativos à educação aos entes que atingirem as metas estabelecidas, considerando os avanços obtidos em relação ao estado atual dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outro importante avanço está relacionado à previsão de parcerias com a iniciativa privada e com os programas de graduação e pós-graduação em psicologia e serviço social, visando à ampliação da disponibilidade de serviços de psicologia e serviço social, como medidas para a mitigação da escassez desses profissionais nas instituições de ensino da rede pública. Do mesmo modo, as hipóteses de dedução de Imposto de Renda para treinamentos na área de psicologia e serviços de atendimentos nas instituições de ensino da rede pública também se apresentam como ferramentas que podem contribuir para a melhoria da saúde mental no ambiente acadêmico.

Por fim, o projeto de lei prevê prazo para que sejam adotadas as medidas necessárias ao seu cumprimento e penalidades que podem ser adotadas em caso de descumprimento. Embora esta Lei não tenha a pretensão de resolver por completo a questão da falta de profissionais de psicologia e serviço social nas instituições de ensino, ela estabelece medidas com implicações práticas que têm o potencial de amenizar as deficiências atualmente presentes na Lei nº 13.395/19, além de incorporar aspectos relevantes de outras propostas legislativas em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

tramitação, com o propósito de unir e fortalecer a eficácia da legislação brasileira no que diz respeito à saúde mental no ambiente acadêmico.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 22/08/2023 17:46:47.270 - MESA

PL n.4057/2023



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237101741200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0814;13709
DECRETO Nº 11.016, DE 29 DE MARÇO DE 2022	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto11016-29-marco-2022-792433-norma-pe.html
LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-1211;13935

PROJETO DE LEI N.º 5.141, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Dispõe sobre a criação de Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e privadas do Brasil como mecanismo de prevenção da saúde mental, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4057/2023.



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº , de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho)

Dispõe sobre a criação de Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e privadas do Brasil como mecanismo de prevenção da saúde mental, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a implantação do Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e privadas do Brasil, como mecanismo de prevenção da saúde mental.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas ficam obrigadas a implantarem o do Núcleo de Atendimento Psicológico para o atendimento dos alunos matriculados que manifestarem características da doença psicossomática e psicopatológicas.

§1º Entende-se como doença psicossomática as desordens emocionais ou psiquiátricas que afetem, direta ou indiretamente, o funcionamento dos órgãos do corpo.

§2º Entende-se como doença psicopatológica transtornos mentais que comprometem as funções cognitivas do indivíduo, como estresse depressão,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br**





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

ansiedade e disfunção alimentar.

§3º Consideram-se sintomas das doenças psicossomáticas, a que se refere o §1º deste artigo, ansiedade, irritabilidade, dores crônicas, alterações no apetite, fadiga e fraqueza, distúrbios gastrointestinais tais como diarreia, náuseas, vômitos ou constipação, problemas respiratórios – falta de ar, distúrbios dermatológicos – coceiras ou erupções cutâneas, distúrbios de sono – insônia, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§4º Consideram-se sintomas da psicopatologia a que se refere o §2º deste artigo, a somatização, obsessão-compulsão, sensibilidade interpessoal, depressão, ansiedade, hostilidade, ansiedade fóbica, ideação paranoide, psicoticismo e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 3º Às instituições de ensino público e privada, compete:

- I. Proceder com a criação e instalação do Núcleo de Atendimento Psicológico em cada unidade de ensino;
- II. Promover políticas prevenção voltadas à saúde mental no ambiente escolar por meio de ações de incentivo ao tratamento e acompanhamento especializado de doenças psicossomáticas e psicopatológicas;
- III. Adotar em seu quadro de servidores, profissionais da psicologia educacional, que deverá:
 - a) promover melhorias no aprendizado;
 - b) detectar falhas no aprendizado e reportar ao pedagogo;
 - c) apoiar programas de prevenção e desenvolvimento das habilidades socioemocionais;
 - d) identificar sinais de alerta e intermediar relações mais saudáveis;

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

e) identificar e encaminhar para avaliação de especialista psiquiátrico ou conselho tutelar os casos mais graves, como depressão, abuso, autoflagelo, etc.;

f) identificar abusos, traumas e violências sofridos pelo aluno que podem impactar o funcionamento mental do paciente; e

g) combater problemas que podem resultar em reataliação violenta.

Art. 4º Todo atendimento realizado no Núcleo de Atendimento Psicológico deverá ser devidamente identificado e registrado de forma sigilosa em banco de dados da referida instituição.

Parágrafo único. Quando houver conflito de interesse entre a preservação da intimidade do paciente e os interesses de ordem moral e social coletiva, a quebra do sigilo dos atendimentos se faz justificada, bem como nas demais formas previstas em lei específica.

Art. 5º O atendimento no Núcleo de Atendimento Psicológico poderá ocorrer de forma presencial ou virtual mediante vídeochamada, com duração de até 40 minutos em casos urgentes, e de 30 minutos para os demais casos.

Parágrafo único. O prazo para atendimento deverá obedecer os critérios estabelecidos na Lei 2.547, de 12 de maio de 2000, que dispõe que o prazo máximo de espera não poderá exceder a trinta minutos, exceto, quando houver caso urgente em atendimento, como previsto no *caput*.

Art. 6º As instituições de ensino e os entes públicos e privados que tiverem convênio de concessão de estágio firmado, somente poderão oferecer vaga de estágio em psicologia para o acadêmico devidamente matriculado e cursando a partir do 6 semestre e /ou graduado (a), de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa a implantação de Núcleos de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e particulares, para a resolução de traumas nas escolas e a redução do suicídio e da automutilação, decorrentes da depressão e da ansiedade relacionados traumas.

O projeto piloto foi desenvolvido com base em casos concretos relatados na Escola Estadual Lucimar Del Castilho, na capital Macapá, que, após a prática da mediação familiar, houve redução de ocorrências associadas à doenças psicopatológicas e psicossomáticas.

Todos os alunos atendidos foram encaminhados para atendimentos psicológicos, outros já estavam sendo acompanhados pelos profissionais da área, porém reclamavam na demora entre as sessões, chegando a espera de até um mês. Através do Projeto Nova Chance atualmente em vigor no estado do Amapá, observou-se a urgência necessidade da implantação do Núcleo de Atendimento Psicológicos dentro das escolas públicas e privadas. Assim cada estado teria o controle dos acompanhamentos destes atendimentos, bem como, no desenvolvimento de cada educando.

O Atendimento Psicológico no âmbito de ensino, foi o método alternativo para identificar que dos alunos atendidos, 70% deles sofreram abuso e que sentiam medo de relatar para os pais ou responsáveis, descontando seus traumas no próprio corpo com a automutilação e tentativa/pensamentos de suicídio. Há registro de um aluno que foi atendido e, conseqüentemente, conseguiu superar suas dores e medos.

O Atendimento Psicológico nas instituições de ensino é uma técnica de grande relevância como método que se envolve na solução de conflitos individuais, relacionados a traumas, apresentando forte influência positiva como modalidade de resolução de conflitos no Brasil.

Em recente estudo feito pelo Banco de Dados do Sistema Único de





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Saúde e Sistema de Informação Estatística da Organização Mundial da Saúde o Estado do Amapá possui uma média de 10 a 12 suicídios por 100 mil pessoas, por ano. No Brasil acontecem 26 suicídios por dia, pontuando um aumento de 30% nos últimos 25 anos. O levantamento aponta que o Amapá é recordista em suicídio. A implantação do Núcleo de Atendimento Psicológico surge como alternativa na resolução desses conflitos emocionais dentro das escolas públicas do país.

Assim, por todo o exposto, requer-se a consideração de relevância do tema abordado e aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das sessões, em 24 de outubro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 6.071, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior e estabelece diretrizes para promoção, prevenção, tratamento e suporte psicossocial aos estudantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4057/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior e estabelece diretrizes para promoção, prevenção, tratamento e suporte psicossocial aos estudantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior, com o objetivo de promover a saúde mental, prevenir transtornos mentais, garantir tratamento adequado e promover o bem-estar psicossocial dos estudantes.

Art. 2º - São diretrizes da Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior:

- I - Promoção da saúde mental como parte integrante do processo educacional;
- II - Desenvolvimento de ações educativas e de conscientização sobre saúde mental;
- III - Implementação de serviços de atendimento psicológico e psiquiátrico, com acesso facilitado aos estudantes;
- IV - Estímulo à criação de núcleos de apoio psicopedagógico nas instituições;
- V - Desenvolvimento de estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica;
- VI - Promoção de um ambiente acadêmico inclusivo e acolhedor, com a prevenção de situações de discriminação e bullying;
- VII - Realização de campanhas de conscientização sobre saúde mental, desestigmatizando transtornos psíquicos.

Art. 3º - Compete às Instituições de Ensino Superior, em parceria com órgãos públicos de saúde, garantir a implementação e execução da Política de Saúde Mental, assegurando recursos financeiros, humanos e técnicos necessários, por meio de:

- I - Núcleos de apoio psicopedagógico;
- II - Centro de valorização da vida (CVV) e linhas de apoio;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

III - Espaços de relaxamento e meditação

IV - Espaços adequados para realização de psicoterapia

Art. 4º - O poder público promoverá a capacitação permanente de profissionais de saúde, psicopedagogos, professores e demais envolvidos na comunidade acadêmica para lidar com questões relacionadas à saúde mental.

Art. 5º - Será estimulado o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente universitário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O ambiente acadêmico pode ser desafiador e impactar a saúde mental dos estudantes. Este projeto de lei visa criar diretrizes que promovam a saúde mental nas Instituições de Ensino Superior, reconhecendo a importância de um ambiente saudável para o desenvolvimento acadêmico e pessoal dos estudantes.

A implementação de serviços especializados, aliada à conscientização e prevenção, contribuirá para a criação de uma cultura de cuidado com a saúde mental dentro das universidades.

Assim sendo, um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (World Mental Health Survey) apontou que mais de 30% dos universitários de diversos países apresentavam sintomas de ansiedade ou depressão, número que tende a aumentar devido à escassez de medidas e políticas públicas, sobretudo no ambiente acadêmico.

Isso ocorre pois, as instituições de ensino superior são espaços que demandam não apenas o desenvolvimento intelectual, mas também o cuidado com a saúde mental de seus membros, por ser um ambiente desafiador, caracterizado por altas expectativas, pressões acadêmicas, transições significativas e a necessidade de adaptação constante.

Portanto, a implementação de uma Política de Saúde Mental visa à promoção do bem-estar e ao desenvolvimento integral dos membros da comunidade acadêmica. Ao criar um ambiente propício à saúde mental, a instituição contribui para a formação de profissionais mais equilibrados, resilientes e capazes de enfrentar os desafios da vida acadêmica e profissional





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Certos que estamos contribuindo para a promoção da saúde mental dentro das universidades, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.**

PSB/MA



PROJETO DE LEI N.º 80, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública de todo País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4057/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública de todo País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica determinada que as escolas públicas contem com serviços de Psicologia e ou Psicopedagogia para o atendimento de alunos e profissionais da educação.

§1º - Os atendimentos ocorrerão em salas próprias destinadas para este fim no interior das unidades escolares.

§2º - O profissional da educação, ao notar desvios de conduta do aluno que o prejudique em seu aprendizado e em tarefas cotidianas, como ocorre nos casos de Bullying, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos e outras formas psicológicas de distúrbios, encaminhará o aluno à Coordenação de ensino, que desta forma iniciará atendimento psicológico em loco com o fim de sanar tais problemas.

§3º - O atendimento será obrigatório e ocorrerá fora do horário de expediente letivo, salvo casos que demande urgência ou quando se tratar de profissionais da educação, quando este estiver em licença.

§4º - Os pais ou responsáveis pelos alunos atendidos serão comunicados imediatamente sobre o atendimento, podendo inclusive, se for necessário para a sua conveniência, participar das sessões e receber cópias dos relatórios do atendimento.

Art. 2º O serviço descrito no “caput” do artigo 1º poderá também estender aos professores e demais profissionais da educação quando forem necessários tais serviços.

I - Fica determinada a implantação de serviços de assistência social nas escolas da rede pública de ensino;



II – Durante o atendimento previsto no artigo 1º, poderá o profissional de Assistência social estender seus trabalhos junto às famílias do aluno atendido, fora do ambiente escolar com intuito de promover os respectivos encaminhamentos para a execução de demais políticas públicas que houver necessários.

III - A equipe multidisciplinar atenderá até 3 (três) unidades escolares, que deverá pertencer a mesma diretoria de ensino e a mesma região.

IV - Todo o atendimento disporá de sigilo no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

Art. 3º O aluno que tiver iniciado o processo de atendimento e este se mudar para outro local, terá garantido a manutenção na unidade em que for matriculado.

Art. 4º Iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em instituições privadas, o profissional de assistência social o encaminhará para que o atendimento possa ocorrer no âmbito da saúde.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa implementar serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública de todo País.

É notório o grande índice de violência dentro das salas de aula. Começa com agressões verbais entre alunos e contra os professores. Logo desencadeia em agressões físicas. Algumas vezes o estopim termina em mortes dentro de salas de aulas como ocorreu em alguns casos recentementeⁱ. O atendimento psicológico para este tipo de situação é fundamental para estancar a violência do indivíduoⁱⁱ. Se fosse aplicada em todos os casos aqui citados, poderiam ter evitado estes atentados.

O suicídio é a quarta maior causa de mortes dos jovens entre 15 a 29 anos no Brasil, perdendo somente por conta da violência e o trânsito e já é tratada pelo Ministério da Saúde como questão de saúde pública. Uma grande faixa dos casos de suicídio decorre da depressão em virtude do bullying,



da violência psicológica e sexual e que desta forma poderão ser tratadas por intermédio do profissional de psicologia.

Outro fator determinante para este tipo de violência está o uso de álcool e drogas, que da mesma forma tem como a causa problemas familiares. Tais problemas podem desencadear não só a violência, mas também problemas relacionados ao o aprendizado e o relacionamento destes indivíduos.

Sabemos da grande dificuldade em proceder ao tratamento a estes alunos; muitas vezes este serviço é inacessível nas redes de saúde, muitas vezes quando encaminhado para tratamento externo, há a resistência dos pais que não o levam ao consultório, mesmo quando oriundos do conselho tutelar.

Este projeto de lei tem como objetivo obrigar a presença de profissionais de psicologia, psicopedagogia e assistência social no seio escolar. Estes profissionais poderão identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promover o seu tratamento. Visa também promover o acolhimento aos professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorre de problemas relacionados a transtornos psicológicos, chegando a 28% dos casos. Uma pesquisa da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, ocorrida em 2017, aponta que 71% destes profissionais deixaram de trabalhar após episódios que desencadearam problemas psicológicos ou psiquiátricos.

Já o assistente social terá a função de promover o atendimento no núcleo escolar dos alunos e, aos seus familiares, podendo, inclusive, acionar demais órgãos de atendimento conforme suas necessidades.

Promovendo o adequado tratamento psicológico e social aos alunos, se garantirá a diminuição da violência dentro das escolas, será assegurado também o pleno desenvolvimento da educação em seu aspecto geral e ao indivíduo e principalmente, na prevenção da violência e para a cultura de paz. Não se trata de aumentar os custos com a educação, estamos falando em investimento para a educação a médio e longo prazo, visando a



potencial diminuição dos problemas sociais, com a diminuição de custos para a saúde e previdência e principalmente na diminuição dos índices de violência que muitas vezes possui final trágico.

A finalidade do projeto de lei é diminuir os casos de afastamentos destes profissionais e garantir harmonia entre alunos e professores.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)

ⁱ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/aluno-que-atirou-na-escola-pegou-arma-e-municao-na-casa-do-pai>

ⁱⁱ <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/educacao-basica/2022/10/5042179-aluno-atira-em-tres-colegas-em-escola-no-ceara-com-arma-de-colecionador.html>



PROJETO DE LEI N.º 2.175, DE 2024

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6071/2023.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

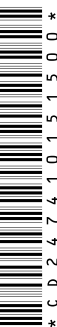
Art. 2º Fica instituída a política nacional de assistência à saúde dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado, com o objetivo de contribuir para sua formação integral por meio de ações de promoção da saúde mental.

Art. 3º São diretrizes da política de que trata esta lei:

- I – integração e articulação das instituições de ensino superior e de saúde de todas as esferas de governo, entidades paraestatais e do terceiro setor;
- II – interdisciplinaridade e intersetorialidade;
- III – integralidade na atenção à saúde mental;
- IV – monitoramento e avaliação permanentes.

Art. 4º São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – promover o bem-estar psíquico dos estudantes;
- II – prevenir riscos e agravos à saúde mental dos estudantes;
- III – contribuir para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem, para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção da saúde mental;
- IV – articular as ações do Sistema Único de Saúde, das entidades paraestatais e do terceiro setor às ações das instituições de ensino superior;



V – promover a comunicação entre instituições de ensino superior e de saúde participantes do programa, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde mental dos estudantes;

VI – Identificar e investigar as condições de saúde mental dos estudantes;

VII – assegurar a participação dos estudantes no acompanhamento e na avaliação das ações da política de que trata esta lei.

Art. 5º A implementação da política de que trata esta lei poderá compreender, entre outras, ações voltadas para:

I – a valorização e a promoção da prática de atividades físicas para auxiliar na conservação da saúde mental;

II – o incentivo à alimentação saudável para auxiliar na conservação da saúde mental;

III – o acompanhamento individualizado ou em grupo aos estudantes com psicólogo ou psicopedagogo, sobretudo nos meses que antecedem a entrega do trabalho de conclusão de curso e de sua defesa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados pela humanidade nestes tempos modernos é a crise da saúde mental. Os transtornos psicológicos e psicossomáticos têm afligido pessoas de todas as idades.

De acordo com o Relatório Mundial de Saúde Mental da OMS, publicado em junho de 2022, havia, em 2019, pelo menos um bilhão de pessoas que viviam com algum transtorno mental, sendo 15% adultos em idade ativa.

O relatório aponta ainda que o Brasil é o país com o maior número de pessoas ansiosas: 9,3% da população. Há também um enorme alerta sobre



a saúde mental dos brasileiros, já que uma em cada quatro pessoas no país sofrerá com algum transtorno mental ao longo da vida.

Tem-se notado, em especial, que estudantes que cursam graduação e pós-graduação lato e strictu sensu estão sendo acometidos por essas doenças. Vários são os fatores que colaboram com a situação, entre tantos: a pressão para concluir o curso, sobretudo nos meses que antecedem a apresentação e defesa de trabalhos de conclusão de curso; a expectativa com relação ao mercado de trabalho; a necessidade de conciliar os estudos com outras atividades cotidianas.

Nesse sentido, propomos criar uma política nacional para assistência à saúde desses estudantes, de maneira a lhes possibilitar que superem essa importante fase da vida sem tantos prejuízos psicológicos como, infelizmente, atualmente se observa.

Dessa maneira, este projeto de lei propõe o estabelecimento de diretrizes e objetivos, além de ações práticas voltadas à conservação da saúde mental desses estudantes. É-nos certo que a aprovação dessa proposição constituirá um grande avanço no combate aos transtornos psicológicos.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2024.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE (CSAUDE)

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2023.

Apensados: PL nº 5.141/2023; PL nº 6.071/2023; PL nº 80/2024; e PL nº 2.175/2024.

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL - CIDADANIA/AM.

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS – PP/MA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.057, de 2023, de autoria do nobre Deputado AMOM MANDEL - CIDADANIA/AM, "Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências".

Em sua justificação, o autor destaca que o objetivo da proposição é o de *"viabilizar a presença de psicólogos e assistentes sociais nas instituições de ensino, desde a educação infantil, visando à proteção e o desenvolvimento saudável das crianças, até o ensino superior, onde se inserirá, em breve, a atual geração de estudantes, exposta a um ambiente escolar permeado por situações de violência."*

Afirma também que o projeto reúne *"aspectos importantes relacionados à prevenção e acolhimento de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos"*



psicossociais ou comportamentos violentos no contexto acadêmico.”

Nesta Comissão, apensados à presente proposição, tramitam os seguintes Projetos de Lei:

- i) PL 5.141/2023, de autoria do Senhor Deputado Acácio Favacho (MDB/AP), que dispõe sobre a criação de Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e privadas do Brasil como mecanismo de prevenção da saúde mental, e dá outras providências;
- ii) PL 6.071/2023, de autoria do Senhor Deputado DUARTE JR. (PSB/MA); que institui a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior e estabelece diretrizes para promoção, prevenção, tratamento e suporte psicossocial aos estudantes;
- iii) PL 80/2024, de autoria do Senhor Deputado MARX BELTRÃO (PP/AL); que dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistente social nas escolas da Rede Pública de todo País;
- iv) PL 2.175/2024, de autoria do Senhor Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que institui a política nacional de assistência à saúde mental dos estudantes de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Saúde; de Educação; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria em análise está sujeita ao regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 21/03/2024 e não recebeu emendas. Em 17/07/2024 recebeu a apensação do PL 2.175/2024, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que pretende instituir a Política de Saúde Mental nas Instituições de Ensino Superior e estabelece diretrizes para promoção, prevenção,



tratamento e suporte psicossocial aos estudantes.

Desta forma, submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para análise desta Comissão em razão das competências estabelecidas no art. 32, XVII, letras "a", "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De maneira que a proposição e seus apensos, em apreciação, atendem ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merecem reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois promovem inovações legislativas relevantes e necessárias no que diz respeito à saúde mental no ambiente de ensino. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação e instituir a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino.

Com efeito, os recentes e lamentáveis episódios de violência ocorridos no âmbito do ambiente de ensino em nosso País reclamam, urgentemente, um tratamento legislativo sobre a necessidade de medidas efetivas para assegurar a presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar e nas universidades, de forma a evitar, sobretudo, ações que gerem a violência.

Vigora no País a Política Nacional de Saúde Mental normatizada pela Lei 10.216 de abril de 2001, que estabelece direitos para proteção de pessoas acometidas por transtornos mentais e estabeleceu a preferência pelo tratamento psicossocial, por meio da integração dos serviços comunitários de saúde mental.



Entretanto, não há ainda uma Política voltada para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde mental com objetivo de prevenir e desenvolver a atenção psicossocial no ambiente de ensino.

Com efeito, é importante inserir os assistentes sociais na equipe multidisciplinar. Estes profissionais podem ajudar na prevenção de problemas no ambiente de ensino. O espaço escolar é um ambiente social em que cada um, tem a sua realidade, sendo dever da escola preparar os indivíduos para a vida em sociedade por intermédio de ações desempenhadas por um profissional de assistência social capacitado junto ao corpo educacional para lidar apropriadamente com as questões sociais vivenciadas na escola. (LIMA, Denise Ribeiro de. SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO: desafios e possibilidades da inserção profissional na política de educação. Instituto de Ensino Superior Franciscano – IESF; 2019.)

É certo que os problemas de saúde mental afetam cada vez mais pessoas, notadamente, no que diz respeito ao novo cenário mundial em que estamos inseridos. Sendo, portanto, de grande importância que o sistema de ensino esteja preparado para lidar com problemas crescentes envolvendo alunos com problemas psicológicos.

No ensino superior também são visíveis os problemas enfrentados por alunos e professores. Todos os anos estudantes enfrentam a transição do Ensino Médio para o Ensino Superior, e, junto com ela, alguns conflitos acabam surgindo de forma latente e com frequência, uma vez que “a transição para a Universidade coloca em grande destaque os problemas dos alunos, contribuindo para o desenvolvimento de fortes laços com os níveis mais elevados de ansiedade e de stress”. Isso acaba sendo um marco significativo por causa das grandes mudanças e adaptações que os estudantes necessitam enfrentar, gerando conflitos emocionais, insegurança, desorientação, entre tantos outros problemas. (FERRAZ, M.



Fernanda; PEREIRA, Anabela Sousa. A dinâmica da personalidade e o homesickness (saudades de casa) dos jovens estudantes universitários. Psic., Saúde & Doenças. 2002.)

O transtorno psiquiátrico também tornou-se um tema de preocupação latente no cotidiano mundial e não é de se surpreender que este problema de saúde afete também a vida acadêmica das pessoas. Os transtornos são cada vez mais comuns entre os estudantes universitários, o estresse e a pressão que estes jovens têm que enfrentar constantemente fazem com que estes problemas propiciem grandes impactos em sua realidade. (Silva, Rayssa Arruda Melo. Transtornos Mentais em estudantes do curso de administração do Centro Acadêmico do Agreste da Universidade Federal de Pernambuco. 2018.)

Conforme dados obtidos do relatório mundial da saúde mental da Organização Mundial da Saúde (OMS) quase um bilhão de pessoas viviam com algum transtorno mental em 2019. Destes dados, 7,6% das crianças entre 5 e 9 anos apresentavam problemas. Entre 10 e 13 anos, eram 13,5%. Já com os adolescentes entre 15 e 19 anos, 14,7% enfrentavam algum transtorno de saúde mental, um número maior do que a média mundial acima dos 20 anos, que é 14,5%. Veja-se que estes dados representam um período anterior à Pandemia da COVID-19, sendo admissível um crescimento exponencial após o período pandêmico que causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis. (fonte: <https://www.sponte.com.br/como-ajuda-a-saude-mental-dos-alunos/>)

Entretanto, entendo que a redação do texto merece algumas correções e acréscimos, notadamente para acomodar todas as proposições em tramitação. Com isso, a expressão “comunidade acadêmica” é substituída, considerando que, conceitualmente, está relacionada a cursos universitários e não abrange o escopo de todos



os projetos e lei, os quais tratam do ensino infantil, fundamental, médio, técnico, profissionalizante e superior. (Sousa, Sofia Branco - A 'comunidade acadêmica' como um conceito errático Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010.)

É enfatizado, no âmbito das instituições de ensino, o desenvolvimento de estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica e a garantia do acesso integral e facilitado à atenção psicossocial e à assistência social.

No que diz respeito ao trabalho de prevenção, segundo informa a OMS por intermédio do documento denominado "Prevenção ao Suicídio: Manual para Professores e Educadores", "qualquer mudança súbita ou dramática que afete o desempenho, a capacidade de prestar atenção ou o comportamento de crianças ou adolescentes deve ser levado seriamente". O documento também lista alguns sinais importantes que podem ser identificados por um professor ou funcionário da escola, como: falta de interesse nas atividades habituais, declínio geral das notas, diminuição no esforço/interesse, má conduta em sala de aula, faltas não explicadas e/ou repetidas, consumo excessivo de drogas (incluindo cigarro e bebida alcoólica) e incidentes envolvendo a polícia. (fonte: <https://www.appai.org.br/saude-mental-nas-escolas/>)

O campo de abrangência da nova regra é estabelecido para instituições de ensino com mais de 400 estudantes, ao invés do número proposto pelo projeto de lei, que era de 200. A ideia é não onerar pequenas escolas com custos adicionais para a implementação das novas exigências.

Acreditamos que a criação de um selo denominado "instituição Amiga da Saúde Mental", a ser concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que cumprirem as regras estabelecidas na Política Nacional de Saúde Mental ajudará a consolidar as ações para incentivar projetos, palestras e programas



de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Importante ressaltar que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão papel relevante na implementação da futura norma e deverão estimular medidas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente de ensino.

Em obediência à Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determinou em seu art. 9º que a “cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, retiramos do texto do substitutivo a expressão que asseverava a revogação “de disposições em contrário”. E assim fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, Comissão competente para analisar a forma das proposições.

Em 17/07/2024 a proposição principal recebeu a apensação do PL 2.175/2024, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que trata de matéria semelhante. De forma que, devido a sua pertinência, entendemos que merece ser aprovado com algumas adaptações, nos termos do texto substitutivo abaixo apresentado.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 4.057/2023, e de seus apensados, 5.141/2023, 6.071/2023, 80/2024 e 2.175/2024, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.

Deputado Allan Garcês (PP/MA)
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE (CSAUDE)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.057/2023

Apensados: PL nº 5.141/2023; PL nº 6.071/2023; PL nº 80/2024 e
PL nº 2.175/2024.

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas
Instituições de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental e garantir o bem-estar psicossocial dos alunos e dos profissionais da educação.

§ 1º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino constitui estratégia permanente do poder público para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente de ensino.

§ 2º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior;

II - integrantes da instituição de ensino: estudantes, professores, profissionais que atuam nas instituições de ensino, bem como os pais ou os responsáveis pelos estudantes matriculados nestas instituições.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino:

I - promover a saúde mental dos integrantes da instituição de ensino;

II - proteger o desenvolvimento infantil, com foco na valorização das interações sociais e na família;

III - prevenir e combater a violência em todas as suas formas;

IV - monitorar de forma efetiva os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental no âmbito das instituições de



ensino, desenvolvendo estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica;

V - garantir o acesso integral e facilitado à atenção psicossocial e de assistência social para os integrantes da instituição de ensino;

VI - promover a intersectorialidade entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para a garantia da atenção psicossocial;

VII - informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos cuidados psicossociais no ambiente de ensino;

VIII - promover a formação continuada de gestores, profissionais da educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

IX - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e do ambiente de ensino, livres de preconceito e discriminação;

X - divulgar e fomentar informações cientificamente comprovadas e combater a disseminação de informações incorretas relativas à saúde mental;

XI - promover a integração de políticas públicas que visem ao envolvimento das famílias na detecção e prevenção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, e de violência psicológica e física no ambiente de ensino;

XII - criação de espaços físicos adequados para realização de psicoterapia;

XIII - assegurar que, uma vez iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em outra instituição de ensino, o profissional de assistência social o encaminhará para a rede pública ou privada de saúde dar continuidade ao atendimento.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, a capacitação e a educação de forma permanente dos integrantes da instituição de ensino em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de transtornos psicossociais, sofrimento psíquico e de violência psicológica e física, bem como a abordagem adequada para estas situações.

Art. 4º. As instituições de ensino em funcionamento no território nacional, com mais de 400 estudantes, ficam obrigadas a contar com serviços de psicologia e, no caso de instituições públicas, de serviço social para atender aos objetivos e às prioridades definidas pela Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, pelas políticas educacionais e de saúde, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, realizará uma análise periódica e criteriosa para determinar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, a proporção adequada de horas semanais dos profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva,



ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, considerando o número de estudantes e o nível de ensino.

§ 2º. Os profissionais de psicologia e serviço social prestarão auxílio no planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, bem como na identificação de comportamentos que possam impactar a segurança e o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 3º. As equipes multiprofissionais deverão:

I - desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade acadêmica, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

II – considerar, para a realização do seu trabalho, o projeto político pedagógico d estabelecimento de ensino.

§4º As instituições de ensino, em numero de até 3 (três), poderão contratar profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, desde que não haja prejuízo ao atendimento regular.

Art. 5º. A União, com a participação das instituições de ensino, estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação, dotados de indicadores e metas, que permitam mensurar a eficácia das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino.

§ 1º. Deverão constar, entre os indicadores, o desempenho acadêmico, a taxa de evasão escolar e universitária, a incidência de casos de violência, *bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos, automutilação, suicídio e outras formas psicológicas de distúrbios.

§ 2º. Para superar as desigualdades existentes, as metas de que trata o caput deste artigo serão regionalizadas e deverão considerar o estado atual e as particularidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente em relação à presença das equipes multiprofissionais.

Art. 6º. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá e manterá canais de comunicação, gratuitos e sigilosos, destinados ao acolhimento e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, e ao recebimento de denúncias de ameaça ou violência psicológica e física no ambiente de ensino.

§ 1º. Os atendentes dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 2º. Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação nas instituições de ensino, assim como por meio de



campanhas publicitárias, as quais poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades privadas.

§3º. Todo o atendimento disporá de sigilo profissional no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.

§4º. As instituições de ensino com mais de 400 estudantes disponibilizarão espaços exclusivos ou adaptados de escuta, acolhimento, relaxamento e meditação, destinados ao encaminhamento adequado dos alunos em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, para fins de avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

Art. 7º. Os casos confirmados de ameaça ou violência psicológica no ambiente acadêmico são de notificação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades sanitárias e, em situações de risco iminente à segurança da comunidade estudantil, às autoridades de segurança pública.

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade estudantil, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º. O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos especificados nesta Lei, que conterà, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º. Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º. O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato Interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto



de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º. Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.

Art. 10. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil e garantindo a promoção da saúde mental no ambiente de ensino.

Art. 11. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecerem parcerias com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários, a partir do sexto semestre, e estudantes de pós-graduação nas instituições de ensino da rede pública e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de bolsas de estudo ou de incentivos fiscais, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão medidas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente de ensino.

Art. 13. A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontrem em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições pelas instituições de ensino públicas sob suas responsabilidades, bem como pelas instituições privadas localizadas em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo poderão sofrer limitações quanto ao recebimento de recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam às exigências desta Lei.



Art. 15. Fica criado o Selo "instituição Amiga da Saúde Mental", que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Parágrafo único. O Selo concedido terá validade de três anos.

Art. 16. As instituições de ensino da rede privada que não cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária do funcionamento e cancelamento ou suspensão da autorização para funcionar.

Parágrafo único. As penalidades serão proporcionais ao porte da instituição e ao grau de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2024.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:16:12.803 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4057/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057/2023, do PL 5141/2023, do PL 6071/2023, do PL 80/2024 e do PL 2175/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº
4.057/2023

Apensados: PL nº 5.141/2023; PL nº 6.071/2023; PL nº 80/2024 e PL
nº 2.175/2024.

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas
Instituições de Ensino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, com o objetivo de promover a saúde mental e garantir o bem-estar psicossocial dos alunos e dos profissionais da educação.

§ 1º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino constitui estratégia permanente do poder público para a integração e articulação das áreas de educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente de ensino.

§ 2º. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - instituições de ensino: todas as entidades, públicas ou privadas, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante ou superior;

II - integrantes da instituição de ensino: estudantes, professores, profissionais que atuam nas instituições de ensino, bem como os pais ou os responsáveis pelos estudantes matriculados nestas instituições.

Art. 3º. São objetivos da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino:

I - promover a saúde mental dos integrantes da instituição de ensino;

II - proteger o desenvolvimento infantil, com foco na valorização das interações sociais e na família;

III - prevenir e combater a violência em todas as suas formas;

IV - monitorar de forma efetiva os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental no âmbito das instituições de ensino, desenvolvendo estratégias para a identificação precoce de estudantes em situação de vulnerabilidade psíquica;



V - garantir o acesso integral e facilitado à atenção psicossocial e de assistência social para os integrantes da instituição de ensino;

VI - promover a intersetorialidade entre os serviços de educação, saúde e assistência social, para a garantia da atenção psicossocial;

VII - informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos cuidados psicossociais no ambiente de ensino;

VIII - promover a formação continuada de gestores, profissionais da educação, saúde e assistência social no tema da saúde mental;

IX - promover espaços de reflexão e comunicação sobre as características e necessidades do indivíduo e do ambiente de ensino, livres de preconceito e discriminação;

X - divulgar e fomentar informações cientificamente comprovadas e combater a disseminação de informações incorretas relativas à saúde mental;

XI - promover a integração de políticas públicas que visem ao envolvimento das famílias na detecção e prevenção de sinais sugestivos de sofrimento psíquico, transtornos psicossociais, e de violência psicológica e física no ambiente de ensino;

XII – criação de espaços físicos adequados para realização de psicoterapia;

XIII – assegurar que, uma vez iniciado o atendimento e o aluno vier a se formar ou ingressar em outra instituição de ensino, o profissional de assistência social o encaminhará para a rede pública ou privada de saúde dar continuidade ao atendimento.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino deverá assegurar, no curso das políticas e das ações previstas, a capacitação e a educação de forma permanente dos integrantes da instituição de ensino em todos os níveis quanto aos sinais sugestivos de transtornos psicossociais, sofrimento psíquico e de violência psicológica e física, bem como a abordagem adequada para estas situações.

Art. 4º. As instituições de ensino em funcionamento no território nacional, com mais de 400 estudantes, ficam obrigadas a contar com serviços de psicologia e, no caso de instituições públicas, de serviço social para atender aos objetivos e às prioridades definidas pela Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, pelas políticas educacionais e de saúde, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º. O Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde, realizará uma análise periódica e criteriosa para determinar, no prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, a proporção adequada de horas semanais dos profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, considerando o número de estudantes e o nível de ensino.



§ 2º. Os profissionais de psicologia e serviço social prestarão auxílio no planejamento e desenvolvimento das atividades pedagógicas, bem como na identificação de comportamentos que possam impactar a segurança e o bem-estar psicossocial dos integrantes da comunidade acadêmica.

§ 3º. As equipes multiprofissionais deverão:

I - desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade acadêmica, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

II – considerar, para a realização do seu trabalho, o projeto político pedagógico d estabelecimento de ensino.

§4º As instituições de ensino, em numero de até 3 (três), poderão contratar profissionais de psicologia e de serviço social para atenderem de forma efetiva, ainda que compartilhada, às necessidades dos estabelecimentos educacionais, desde que não haja prejuízo ao atendimento regular.

Art. 5º. A União, com a participação das instituições de ensino, estabelecerá mecanismos de monitoramento e avaliação, dotados de indicadores e metas, que permitam mensurar a eficácia das políticas públicas relativas à saúde mental nas instituições de ensino.

§ 1º. Deverão constar, entre os indicadores, o desempenho acadêmico, a taxa de evasão escolar e universitária, a incidência de casos de violência, *bullying*, depressão, hiperatividade, comportamentos violentos, automutilação, suicídio e outras formas psicológicas de distúrbios.

§ 2º. Para superar as desigualdades existentes, as metas de que trata o caput deste artigo serão regionalizadas e deverão considerar o estado atual e as particularidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente em relação à presença das equipes multiprofissionais.

Art. 6º. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá e manterá canais de comunicação, gratuitos e sigilosos, destinados ao acolhimento e encaminhamento adequado de estudantes em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, e ao recebimento de denúncias de ameaça ou violência psicológica e física no ambiente de ensino.

§ 1º. Os atendentes dos serviços previstos no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 2º. Os serviços previstos no caput deste artigo deverão ter ampla divulgação nas instituições de ensino, assim como por meio de campanhas publicitárias, as quais poderão ser realizadas por meio de parcerias com entidades privadas.

§3º. Todo o atendimento disporá de sigilo profissional no que for necessário, podendo, se for o caso o seu compartilhamento com os conselhos tutelares de sua região e com os professores mediadores.



§4º. As instituições de ensino com mais de 400 estudantes disponibilizarão espaços exclusivos ou adaptados de escuta, acolhimento, relaxamento e meditação, destinados ao encaminhamento adequado dos alunos em sofrimento psíquico ou que apresentem sinais de transtornos psicossociais, para fins de avaliação especializada própria ou da rede de saúde.

Art. 7º. Os casos confirmados de ameaça ou violência psicológica no ambiente acadêmico são de notificação compulsória pelas instituições de ensino às autoridades sanitárias e, em situações de risco iminente à segurança da comunidade estudantil, às autoridades de segurança pública.

Art. 8º. A execução da Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino se dará em articulação com o Programa Saúde na Escola (PSE) e sua governança ficará a cargo dos Grupos de Trabalho Institucional do PSE, que serão responsáveis pelo desenvolvimento das ações nos territórios, com a participação obrigatória de representantes da atenção básica e da comunidade estudantil, facultada a participação dos serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social e da rede de atenção psicossocial, quando requerida pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE.

§ 1º. O regulamento desta Lei disporá sobre os requisitos do plano de trabalho, a ser elaborado pelos Grupos de Trabalho Institucional do PSE de forma a promover os objetivos especificados nesta Lei, que conterà, no mínimo:

I - descrição das ações e atividades a serem desenvolvidas no ano letivo, com especificação das metas de consecução;

II - estratégia de execução das ações e atividades referidas no inciso I, com previsão de equipes envolvidas em cada ação ou atividade;

III - distribuição e detalhamento de competências dos atores envolvidos na consecução do plano de trabalho.

§ 2º. Ao final do ano letivo, os Grupos de Trabalho Institucional do PSE apresentarão relatório com avaliação das ações previstas no plano de trabalho e dos objetivos previstos nesta Lei.

§ 3º. O plano de trabalho e o relatório a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo serão mantidos em formato Interoperável e estruturados para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º. Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos desta Lei, bem como para subsidiar as ações dos Grupos de Trabalho Institucional do Programa Saúde na Escola (PSE), conforme regulamento.



Art. 10. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

Parágrafo único. As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil e garantindo a promoção da saúde mental no ambiente de ensino.

Art. 11. Ficam autorizados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a estabelecerem parcerias com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários, a partir do sexto semestre, e estudantes de pós-graduação nas instituições de ensino da rede pública e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de bolsas de estudo ou de incentivos fiscais, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão medidas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para a compreensão, prevenção e tratamento dos transtornos mentais no ambiente de ensino.

Art. 13. A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontrem em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições pelas instituições de ensino públicas sob suas responsabilidades, bem como pelas instituições privadas localizadas em seus respectivos territórios.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo poderão sofrer limitações quanto ao recebimento de recursos orçamentários federais destinados à educação até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 15. Fica criado o Selo “instituição Amiga da Saúde Mental”, que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

- I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino;
- II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.



Parágrafo único. O Selo concedido terá validade de três anos.

Art. 16. As instituições de ensino da rede privada que não cumprirem as disposições estabelecidas nesta Lei estarão sujeitas às penalidades de multa, suspensão temporária do funcionamento e cancelamento ou suspensão da autorização para funcionar.

Parágrafo único. As penalidades serão proporcionais ao porte da instituição e ao grau de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 13.395, de 11 de dezembro de 2019.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2023

Apensados: PL nº 5.141/2023, PL nº 6.071/2023, PL nº 2.175/2024 e PL nº 80/2024

Institui a Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino e dá outras providências.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.057, de 2023, tem por objetivo instituir Política Nacional de Saúde Mental nas Instituições de Ensino, como estratégia permanente do Poder Público para a integração e articulação das áreas da educação, assistência social e saúde, no desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e atenção psicossocial no ambiente acadêmico. Tal política deve ser implementada de forma cooperativa entre as instâncias da Federação e com a participação da sociedade civil e entidades privadas.

A proposição estabelece os objetivos e determina que todas as instituições de ensino, públicas e privadas, mantenham serviços de psicologia e serviço social, por meio de equipes multiprofissionais e especifica as respectivas atribuições. Para as instituições de ensino com mais de duzentos estudantes, determina obrigatoriedade de manutenção de espaços de escuta e acolhimento.

Determina que o Ministério da Educação, em prazo de seis meses após a publicação da proposta como norma jurídica, estabeleça proporção adequada de profissionais dessas duas áreas para atendimento às instituições educacionais, considerados seu número de alunos e nível de ensino. Dispõe também que a União deverá estabelecer indicadores e metas para monitoramento e avaliação da implementação dessa política e mantenha,



em colaboração com os entes federados subnacionais, canais de comunicação voltados para o acolhimento e encaminhamento dos estudantes que necessitem do atendimento por esses profissionais.

Prevê que a política se realize de forma articulada com o Programa Saúde na Escola (PSE) e que ela seja executada também mediante parcerias com entidades privadas e instituições mantenedoras de cursos de graduação e pós-graduação em psicologia e serviço social.

O projeto trata de incentivos fiscais e de regras para sua concessão para pessoas físicas e jurídicas que realizarem investimentos em programas de qualificação de integrantes da comunidade acadêmica das instituições públicas de ensino para reconhecimento de sinais de alerta para necessidade de atendimento psicossocial e para a adequada resposta a esses sinais, bem como para os profissionais de psicologia e serviço social que prestarem serviços de atendimento gratuito a estudantes de baixa renda dessas instituições.

Define ainda prazo de dois anos para que os entes federados cumpram e façam cumprir as normas estabelecidas, estabelecendo sanções. Para os entes federados subnacionais, a possibilidade de sofrerem restrições nas transferências federais destinadas à educação. Para as instituições particulares, multa, suspensão temporária de funcionamento e cancelamento ou suspensão de autorização para funcionamento.

Finalmente, revoga Lei nº 13.395, de 11, de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”.

Encontram-se apensados quatro projetos de lei. O primeiro projeto apensado, de nº 5.141, de 2023, de autoria do Deputado Acácio Favacho, tem por objetivo determina a criação de Núcleo de Atendimento Psicológico nas escolas públicas e particulares, como meio de prevenção da saúde mental. A proposição também conceitua doenças psicossomáticas e psicopatológicas e especifica normas para o atendimento pelo Núcleo.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 6.071, de 2023, de autoria do Deputado Duarte Jr., pretende instituir Política de Saúde Mental voltada para as instituições de educação superior.



O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.175, de 2024, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe a instituição de política nacional de assistência mental a estudantes de graduação e pós-graduação.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 80, de 2024, de autoria do Deputado Marx Beltrão, dispõe sobre a implantação de serviços de psicologia e assistência social nas escolas da rede pública em todo o País.

As proposições obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Saúde, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também deverão se manifestar para efeitos do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Saúde, que se manifestou por sua aprovação, na forma de Substitutivo, em sua reunião do dia 11 de dezembro de 2024.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida sobre a relevância da matéria tratada pelos projetos em apreço. A saúde mental dos estudantes, dos profissionais da educação e de toda a comunidade educativa, em todos os níveis, deve ser, certamente, objeto de políticas públicas efetivas e permanentes.

As reiteradas manifestações de violência nas escolas, de *bullying*, de discriminação, bem como de graves problemas psicológicos reforçam a necessidade de ações eficazes para o adequado atendimento dos integrantes das comunidades escolares e acadêmicas e até mesmo para seus familiares.

Não é por outra razão que o tema da presença de profissionais da psicologia e da assistência social nas redes escolares, de longa data debatido, tem sido recentemente absorvido pela legislação educacional



brasileira. A primeira importante lei é a Lei nº 13.935, de 2019, que determina que as redes públicas de educação básica contem com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. Tais equipes multiprofissionais devem desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais. Devem também considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Na sequência, tem-se a Lei nº 14.276/2021, que inseriu novo artigo na Lei nº 14.113/2020, que “regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)”. O novo artigo (art. 26-A) autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a remunerarem, com a parcela dos 30% (trinta por cento) do Fundeb não subvinculada aos profissionais da educação, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019.

Finalmente, entrou em vigência a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que “institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares”. Essa norma jurídica é resultante de iniciativa legislativa parlamentar, o Projeto de Lei nº 3.383, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira. A proposição foi aprovada, na forma de Substitutivo, pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados em 29 de março de 2023 e, pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 3 de maio de 2023, em reunião na qual esta Relatora, então integrante dessa Comissão, esteve presente. Aprovado em Plenário desta Casa, o Substitutivo ao projeto foi remetido ao Senado Federal que, tendo aprovado a proposição, enviou-a à sanção, que a transformou, sem vetos, na mencionada Lei.

Trata-se de norma que foi muito debatida no âmbito das duas Casas do Congresso Nacional e cuja transformação em norma jurídica resultou de amplo consenso parlamentar. Desse modo, a proteção à saúde mental, por meio de atenção psicossocial nela prevista, está assegurada. No entanto, a lei



contempla as comunidades escolares, expressão que se vincula à educação básica. Cabe expandir, como consideram várias das proposições em apreço, seu âmbito também para as comunidades acadêmicas, integrantes das instituições de educação superior.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde com certeza contribuiu para o aprimoramento das propostas originais que, como já mencionado, apresentavam inegável mérito.

Considerando, porém, a vigência da Lei nº 14.819/2024, que já estabelece regramento para inúmeras questões abordadas nos projetos em análise, parece mais adequado, para manter a organicidade da legislação sobre o tema, que as principais contribuições dessas proposições sejam incorporadas nessa Lei já vigente. Por outro lado, cabe manter a vigência da Lei nº 13.935/2019, não só pela clareza de seu conteúdo, como também pelo fato de que ela se articula com as políticas de financiamento das equipes multiprofissionais nas redes escolares, explicitamente mencionada no art. 26-A da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 4.057, de 2023; nº 5.141, de 2023; nº 6.071, de 2023; nº 2.175, de 2024 e nº 80, de 2024; e do Substitutivo da Comissão de Saúde, na forma da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Saúde, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO Nº 4.057, DE 2023**

Apensados: PL nº 5.141/2023, PL nº 6.071/2023, PL nº 2.175/2024 e PL nº 80/2024

Altera dispositivos da Lei nº 14.819, de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, para inserir as comunidades acadêmicas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas.

§ 1º A política de que trata o *caput* constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das instituições de ensino de todos os níveis.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar ou acadêmica:

I – estudantes da educação básica e da educação superior;

.....

III – demais profissionais que atuam na instituição de ensino;

IV – pais e responsáveis pelos estudantes matriculados na instituição de educação básica;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:



I – promover a saúde mental da comunidade escolar ou acadêmica;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar ou acadêmica o acesso à atenção psicossocial;

.....

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:

I – participação da comunidade escolar ou acadêmica e da comunidade da localidade em que a instituição de ensino está inserida;

.....

III – ampla integração da comunidade escolar ou acadêmica com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a instituição de ensino está inserida;

IV – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 6º-A. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias:

I - com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

II - com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de incentivos fiscais ou de bolsas de estudo, conforme estabelecido em regulamento.



Art. 6º-B. Fica criado o Selo “instituição Amiga da Saúde Mental”, que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Parágrafo único. O selo concedido terá validade de três anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.057, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.057/2023, do PL 5.141/2023, do PL 6.071/2023, do PL 80/2024, do PL 2.175/2024, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luisa Canziani, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Helio Lopes, Ivan Valente, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 14/07/2025 14:58:19.503 - CE
PAR 1 CE => PL 4057/2023
DAD n 1



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO Nº 4.057, DE 2023

Apensados: PL nº 5.141/2023, PL nº 6.071/2023, PL nº 2.175/2024 e PL nº 80/2024

Altera dispositivos da Lei nº 14.819, de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, para inserir as comunidades acadêmicas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas.

§ 1º A política de que trata o caput constitui estratégia para a integração e a articulação permanente das áreas de educação, de assistência social e de saúde no desenvolvimento de ações de promoção, de prevenção e de atenção psicossocial no âmbito das instituições de ensino de todos os níveis.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes da comunidade escolar ou acadêmica:

I – estudantes da educação básica e da educação superior;

.....

III – demais profissionais que atuam na instituição de ensino;

IV – pais e responsáveis pelos estudantes matriculados na instituição de educação básica;

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:



I – promover a saúde mental da comunidade escolar ou acadêmica;

II – garantir aos integrantes da comunidade escolar ou acadêmica o acesso à atenção psicossocial;

.....

IV – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais na comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 3º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e Acadêmicas:

I – participação da comunidade escolar ou acadêmica e da comunidade da localidade em que a instituição de ensino está inserida;

.....

III – ampla integração da comunidade escolar ou acadêmica com as equipes de atenção primária à saúde e de serviços de proteção social do território onde a instituição de ensino está inserida;

IV – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial para a comunidade escolar ou acadêmica;

.....

Art. 6º-A. Para o cumprimento das disposições desta Lei, é facultado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer parcerias:

I - com entidades privadas visando ao desenvolvimento de projetos e programas voltados à saúde mental nas instituições de ensino da rede pública.

II - com programas de graduação e pós graduação em psicologia e serviço social, visando à integração de estagiários e à ampliação da disponibilidade desses serviços por meio de equipes multiprofissionais.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio da concessão de incentivos fiscais ou de bolsas de estudo, conforme estabelecido em regulamento.

* C D 2 5 2 9 9 2 3 8 3 9 0 0 *



Art. 6º-B. Fica criado o Selo “instituição Amiga da Saúde Mental”, que será concedido pelo Poder Executivo às instituições educacionais que:

I – cumprirem as regras estabelecidas na presente Lei e na Política Nacional de Saúde Mental;

II – desenvolverem ações, projetos, palestras ou programas de incentivo às práticas de saúde mental no ambiente de ensino.

Parágrafo único. O selo concedido terá validade de três anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO